

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000114515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0000745-77.2013.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado

MARLI DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S A, Apelados

REAL TRANS LOCADORA DE VEICULOS EIRELLI (ME) (SUCESSOR(A)),

CARLOS ALBERTO PARRI DE CAMPOS (ME) (SUCEDIDO(A)), CARLOS

ALBERTO PARRI DE CAMPOS (SUCEDIDO(A)), ITAU SEGUROS SOLUÇOES

CORPORATIVAS S A e PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em 5^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e

determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

LAURA TAVARES MARIA (Presidente **NOGUEIRA** voto), sem

DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

FRANCISCO BIANCO RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 18974

APELAÇÃO Nº 0000745-77.2013.8.26.0663

COMARCA: Votorantim

APELANTES/APELADOS: Marli de Fátima Barbosa Oliveira e

Concessionária Rodovias do Tiete S.A.

APELADOS: Real Trans Locadora de Veículos Eireli, Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A. e Prefeitura do Município de

Votorantim

MM^a. JUÍZA: Dra. Graziela Gomes dos Santos Biazzim

RECURSOS DE APELAÇÃO — COMPETÊNCIA — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ATO ILÍCITO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — MATÉRIA AFETA À C. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III — INCIDÊNCIA DO ARTIGO 103 DO REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO Nº 623/13 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA — RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 780/786, de relatório adotado, que determinou o seguinte: a) julgou parcialmente procedente ação de procedimento ordinário, para condenar a ré Concessionária Rodovias do Tietê S.A. ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de veículo automotor, mais correção monetária e juros de mora; b) julgou improcedente a mesma ação, relativamente às rés: Prefeitura do Município de Votorantim e Real



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Público

Trans Locadora de Veículos Eireli – ME; c) condenou a denunciada Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A. ao ressarcimento do valor desembolsado pela denunciante Concessionária Rodovias do Tietê S.A., respeitando-se os limites e termos da respectiva apólice de seguros. Em razão da sucumbência recíproca, as partes litigantes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e os respectivos honorários advocatícios.

A parte autora, nas razões recursais, sustentou, em resumo, o seguinte: a) responsabilidade objetiva da ré, Prefeitura do Município de Votorantim, por força do transporte de pessoas doentes em veículos automotores comuns, mediante contrato emergencial; b) a empresa transportadora deve responder pelos danos causados aos passageiros; c) majoração do valor da indenização; d) a condenação em valor inferior ao postulado na petição inicial não autoriza o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do E. STJ. Postulou, por fim, a reforma da r. sentença recorrida.

A ré Concessionária Rodovias do Tietê S.A., por sua vez, sustentou, em síntese, o seguinte: a) o condutor do veículo automotor experimento mal súbito, caracterizado como caso fortuito; b) exclusão da responsabilidade de indenização; c) ausência de comprovação da ocorrência de risco à incolumidade física ou psíquica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

da parte autora. Postulou, por fim, a improcedência da ação.

Os recursos de apelação, tempestivos, dispensado de preparo o da parte autora e, preparado, o da ré, foram recebidos nos regulares efeitos e respondidos.

É o relatório.

Os recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, não comportam conhecimento, tendo em vista a incompetência desta E. 5ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 16.3.11, no KM 175+450 m, da Rodovia Marechal Rondon. E, na ocasião, a parte autora e a respectiva sogra, conduzidas em veículo automotor fornecido pela Prefeitura do Município de Votorantim, dirigindo-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, foram atingidas por outro veículo, de propriedade da Concessionária Rodovias do Tietê S.A.. Por fim, em decorrência dos fatos e do óbito da respectiva sogra, a parte autora experimentou danos morais, passíveis de indenização.

Como se vê, a pretensão deduzida pela parte autora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

tendente à reparação civil de danos morais está relacionada com o acidente de trânsito, cuja competência, atualmente, é da C. Subseção de Direito Privado III, nos termos do disposto no artigo 5°, III.15, da Resolução n° 623/13, aprovada pelo E. Órgão Especial, deste C. Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro." (destaques acrescidos)

Ademais, é relevante consignar, para fins de partilha da atividade jurisdicional, que o artigo 103 do Regimento Interno, desta E. Corte de Justiça, dispõe o seguinte: "<u>a competência dos diversos</u> <u>órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial</u>, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la." (destaques acrescidos)

Portanto, é inexorável o reconhecimento da competência da C. Subseção de Direito Privado III, não havendo nenhuma razão que autorize a modificação de tal entendimento.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, determinando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª Câmara de Direito Público

redistribuição dos autos a uma das E. Câmaras da C. Seção de Direito Privado III, deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

As partes e os respectivos procuradores ficam cientes de que os incidentes originados do presente recurso poderão receber julgamento pelo sistema virtual (artigo 154, e respectivos, §§, do CPC), sendo que eventual oposição deverá ser formalizada por meio de petição, no prazo estabelecido na Resolução nº 549/11, deste E. Tribunal de Justiça, ou, quando for o caso, no ato de interposição do inconformismo. O silêncio será interpretado como anuência para a adoção do referido procedimento.

FRANCISCO BIANCO Relator